

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR NO. 014/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022**

ALTERA OS ARTs. N°s 15,18, 19, 20, 21, 22 e  
23 DA LEI COMPLEMENTAR N° 008 DE 10  
NOVEMBRO DE 2021 EM  
CONFORMIDADE COM A EMENDA  
CONSTITUCIONAL 103/2019.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ALHANDRA,**

**ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município e em conformidade com que preceitua a Emenda Constitucional nº103/2019, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 008 de 10 de novembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
Art. 15 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a cada 02(dois) anos, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

.....  
Art.18 .....  
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:  
I - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para hipóteses não previstas no § 1º

Art.19.....  
§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.  
I - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, para os incisos II e III.

.....  
Art. 20 .....  
(...)  
§6º.....  
II para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.  
(...)  
§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 47 de 05 de julho de 2005, sem a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I deste artigo; e

II- anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos servidores efetivos do município, não sendo alcançados pela paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art.21.....

§2º.....

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 47 de 05 de julho de 2005, sem a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I deste artigo; e

II- anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos servidores efetivos do município, não sendo alcançados pela paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Art.22.....

§1º (Revogado)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) de 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (anos) anos de contribuição no caso do inciso I e 20 (anos) de contribuição em relação aos incisos II e III.

Art.23.....

§1º.....

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 47 de 05 de julho de 2005, sem a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I deste artigo; e

II - anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para reajuste dos servidores municipais, não sendo alcançados pela paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito de Alhandra-PB, em 07 de junho de 2022

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 08/06/2022. Edição 3127

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>